

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.

Sessão de 22 de novembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.454

Recurso nº 54.616 - PIS DEDUÇÃO EX. DE 1988

Recorrente COVEGEL - COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA

Recorrid a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS - Dedução: É procedente a exigência reflexa da contribuição ao PIS calculada com base em imposto de renda julgado devido em processo fiscal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVEGEL-COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$ 79.306.62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/005.920/88-92

RECURSO Nº: 54.616 -

ACÓRDÃO Nº: 101-79.454

RECORRENTE: COVEGEL - COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10380/005.919/88-11, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.634, a Administração Tributária promoveu contra COVEGEL - Comercial de Óleos Vegetais Ltda cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1988, base 1987.

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige, com os respectivos acréscimos, a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS -dedução), no valor de Cz\$ 464.473,00.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 28.06.88 (fls.1) e impugnado em 12 de agosto, em virtude de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 10 v.

À impugnante apresenta de fls. 11/26 a mesma defesa do processo principal.

Informação fiscal às fls. 109/112.

Pela decisão de fls. 114/116, a ação fiscal é julgada procedente em parte em ato assim ementado:

"A decisão exarada no processo matriz faz

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.454

coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Ciente da decisão em 11.05.89 (fls. 119), a autuada recorre em 8 de junho (fls.120), juntando as mesmas razões do recurso principal .

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1988, a contri—
buição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração So—
cial pela empresa recorrente em consequência do imposto dela cobrado a
través do processo que neste Conselho tomou o nº 94.634.

O recurso nada opõe de específico contra a exigência refle—
xa. Limita-se a explicitar sua inconformidade com a cobrança principal.

Importa acrescentar que o acórdão 101-79.393, desta Câmara,
prolatado no julgamento do recurso nº 94.634, deu provimento parcial ao
mesmo para excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cz\$.
4.531.807,20.

Ora, segundo copiosa jurisprudência deste Conselho, o jul—
gado no feito matriz aplica-se em tese ao feito decorrente. Nada haven—
do aqui que infirme esse princípio, entendo que se deve excluir da exi—
gência o valor correspondente à importância subtraída à imposição no
processo principal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para
excluir a exigência sobre o valor de Cz\$ 79.306,62, assim calculado:

7.

W

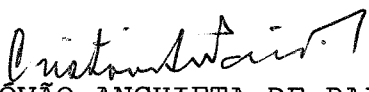
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.454

Ex: 1988

Valor excluído da base do imposto	Cz\$ 4.531.807,20
Imposto excluído 35%	Cz\$ 1.586.132,52
PIS Excluído 5%	Cz\$ 79.306,62

É o meu voto,


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR